

LEI Nº 851, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao servidor público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro funcional, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração seja improcedente ou ainda se refira à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo em via terrestre.

Art. 2º. Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, a multa será encaminhada ao motorista infrator, pela Secretaria a qual está lotado. No caso de recusa, por parte do servidor, em receber a Notificação, de que cuida este artigo, o fato será registrado no próprio Termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas, que o presenciaram, tornando-o apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

§ 1º. O servidor infrator, no prazo estipulado para tal, poderá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o pagamento da multa, encaminhando ao Município posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§ 2º. Indeferido o recurso apresentado perante o Órgão de Trânsito, o servidor infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa e comprovar a quitação perante a Secretaria que lhe encaminhou a referida Notificação de Infração de Trânsito.

§ 3º. A falta de observância, pelo servidor infrator, ao procedimento previsto neste artigo, acarretará abertura de Inquérito Administrativo para apuração da responsabilidade.

§ 4º. Caso a Comissão de Inquérito Administrativo reconheça a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. Caso a Comissão de Inquérito Administrativo reconheça que a infração é referente às condições do veículo, o motorista está isento de qualquer responsabilidade.

Art. 3º. Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, o Município promoverá o pagamento da multa e encaminhará solicitação ao responsável pelo Setor de Recursos Humanos para desconto em folha de pagamento, podendo ser de forma parcelada, com parcela nunca inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Único. O desconto, no contracheque do servidor será processado no mês seguinte à notificação do servidor.

Art. 4º. Efetuado o pagamento ou o desconto mensal no contracheque do funcionário público, o Setor de Recursos Humanos efetuará a respectiva baixa de responsabilidade.

Art. 5º. O procedimento de ressarcimento instituído por esta Lei não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor.

Art. 6º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

União de Minas, Estado de Minas Gerais, 22 de fevereiro de 2018.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

João de Freitas Leal
Prefeito